SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251432 - RJ (2024/0469840-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OROLIX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
		LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
		HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
		THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	:	TIM S A
OUTRO NOME	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	SERGIO BERMUDES ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
		ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE USO E FOMENTO DE STFC LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SANEAMENTO PROCESSUAL SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ART. 1.047 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SUPERADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA CONCLUSIVO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ABUSO DE DIREITO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. REDUÇÃO DE PORTAS DECORRENTE DE INTERVENÇÕES DE TERCEIROS E PREVISÃO CONTRATUAL.

Documento eletrônico VDA61276127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e0dcf5ec-5081-42f0-87f9-1f0d425f1836

REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) quando o Tribunal de origem examina e decide, de forma clara, fundamentada e suficiente, todas as questões essenciais postas ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A teor do art. 1.047 do CPC/2015, as normas de direito probatório não retroagem para alcançar atos consumados sob a égide do CPC/1973, restando inviável a aplicação retroativa da distribuição dinâmica do ônus da prova a processo cujo saneamento ocorreu sob o regramento processual anterior.

3. A verificação acerca da superação da presunção relativa de veracidade decorrente da não exibição incidental de documentos pelo laudo pericial de engenharia demanda o reexame do acervo probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com esteio nas cláusulas da avença e na prova pericial, que a redução de portas de acesso estava expressamente autorizada e derivou de interferências regulatórias e de terceiros (ANATEL e Oi), sem a caracterização de conduta ilícita, abuso de direito, ofensa à boa-fé objetiva ou concorrência desleal, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ impede a análise do recurso especial pela alínea "a" e inviabiliza o conhecimento da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e0dcf5ec-5081-42f0-87f9-1f0d425f1836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251432 - RJ (2024/0469840-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OROLIX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
		LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
		HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
		THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	:	TIM S A
OUTRO NOME	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	SERGIO BERMUDES ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
		ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE USO E FOMENTO DE STFC LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SANEAMENTO PROCESSUAL SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ART. 1.047 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SUPERADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA CONCLUSIVO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ABUSO DE DIREITO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. REDUÇÃO DE PORTAS DECORRENTE DE INTERVENÇÕES DE TERCEIROS E PREVISÃO CONTRATUAL.

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) quando o Tribunal de origem examina e decide, de forma clara, fundamentada e suficiente, todas as questões essenciais postas ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A teor do art. 1.047 do CPC/2015, as normas de direito probatório não retroagem para alcançar atos consumados sob a égide do CPC/1973, restando inviável a aplicação retroativa da distribuição dinâmica do ônus da prova a processo cujo saneamento ocorreu sob o regramento processual anterior.
3. A verificação acerca da superação da presunção relativa de veracidade decorrente da não exibição incidental de documentos pelo laudo pericial de engenharia demanda o reexame do acervo probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
4. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com esteio nas cláusulas da avença e na prova pericial, que a redução de portas de acesso estava expressamente autorizada e derivou de interferências regulatórias e de terceiros (ANATEL e Oi), sem a caracterização de conduta ilícita, abuso de direito, ofensa à boa-fé objetiva ou concorrência desleal, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ impede a análise do recurso especial pela alínea "a" e inviabiliza o conhecimento da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OROLIX DESENVOLVIMENTO DE *SOFTWARE* LTDA. (fls. 2.580-2.594) contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 2.549-2.561) que não conheceu do recurso especial, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e o prejuízo do dissídio jurisprudencial.

A demanda originária versa sobre ação de reparação de danos promovida pela agravante em face de TIM S.A. (antiga INTELIG Telecomunicações S/A), fundada em Contrato de Compromisso de Uso e Fomento de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) celebrado em 3/5/2004 para suporte a tráfego de internet discada. A autora sustentou adimplemento contratual defeituoso, abuso de direito e concorrência desleal decorrentes da redução unilateral do número de portas de acesso à internet, sem comunicação prévia, pleiteando indenização por lucros cessantes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da ora agravante, mantendo a sentença de improcedência sob a compreensão de que a decisão saneadora fora proferida em 2012, sob a égide do CPC/1973, inviabilizando a redistribuição dinâmica do ônus probatório; a presunção relativa de veracidade

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

decorrente da não apresentação dos relatórios CDR e DETRAF fora elidida pelas demais provas; o laudo de engenharia concluiu pela ausência de conduta ilícita, atestando que a redução decorreu de interferências regulatórias da ANATEL e bloqueios da concessionária Oi; e o contrato previa expressamente a possibilidade de redimensionamento da infraestrutura quando não atingidas as metas de minutagem (fls. 1.898-1.912).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.030-2.036).

Inadmitido o recurso especial na origem (fls. 2.217-2.222), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2.256-2.278), ao qual se deu provimento para conversão em recurso especial (fls. 2.538-2.540).

Por decisão monocrática (fls. 2.549-2.561), o apelo nobre não foi conhecido.

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 2.580-2.594). Em suas razões recursais, suscita: a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC), alegando omissão quanto à apontada insuficiência da perícia de engenharia, que deixou de responder a 15 de 18 quesitos ante a sonegação de documentos pela ré, e quanto aos fundamentos do laudo contábil que apurou a existência de nexo causal e prejuízos; b) cabimento da distribuição dinâmica do ônus da prova (arts. 373, § 1º, e 1.047 do CPC), aduzindo que referida sistemática possui natureza de regra de julgamento, com incidência imediata no momento da entrega da prestação jurisdicional, independentemente da data do despacho saneador; c) indevida valoração da prova e desconsideração imotivada do laudo pericial contábil (arts. 371 e 479 do CPC), argumentando que o julgado estadual descartou as conclusões contábeis sem apresentar fundamentação metodológica adequada; d) violação da boa-fé objetiva e configuração de abuso de direito (arts. 187 e 422 do CC), asseverando que a ausência de notificação prévia acerca da redução de portas ultrapassou os limites éticos do exercício de direito, sendo desnecessária a prova autônoma de prejuízo para a configuração do ato ilícito; e e) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, defendendo que a pretensão cuida exclusivamente da revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2.601-2.613), postulando a manutenção integral da decisão agravada e a majoração dos honorários sucumbenciais.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos ventilados no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

De início, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que não padece de vício o acórdão que soluciona de maneira clara, coerente e suficiente as matérias submetidas a julgamento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

Na hipótese vertente, a Corte de origem assentou que o feito foi saneado em 2012, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que obsta a aplicação retroativa da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista na novel legislação, nos termos do artigo 1.047 do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, o acórdão recorrido examinou o pedido de exibição de documentos e, reconhecendo a ilegitimidade da recusa da ré, aplicou a presunção de veracidade prevista no artigo 400 do diploma processual civil, destacando, contudo, que referida presunção é relativa e foi elidida pelas demais provas dos autos, em especial pela perícia técnica de engenharia.

Outrossim, no que tange à alegada deficiência da perícia de engenharia e ao confronto com a perícia contábil, o Tribunal de origem consignou, inclusive após converter o feito em diligência pericial (fls. 1838-1839), que a documentação carreada foi suficiente para permitir a conclusão técnica do engenheiro de telecomunicações, cuja análise atestou a ausência de conduta ilícita imputável à ré.

Ademais, o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa a divergência entre os laudos periciais, esclarecendo que a perícia contábil, embora tenha apurado a existência de lucros cessantes em tese, não possuía o condão de atestar a ocorrência de conduta ilícita ou descumprimento contratual, matéria eminentemente técnica de telecomunicações solvida pela perícia de engenharia.

Desse modo, o mero inconformismo com a valoração adotada não configura omissão ou deficiência de fundamentação, não estando o órgão julgador obrigado a refutar exaustivamente cada argumento periférico quando já encontrou fundamento bastante para dirimir o litígio.

A propósito, cita-se precedente desta Terceira Turma:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, manejado contra acórdão proferido em apelação cível em ação de cobrança decorrente de contrato verbal de prestação de serviços de fabricação e instalação de móveis planejados, com pagamento parcial do valor ajustado.

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

2. Fundamentos do agravo interno. Agravante alega: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à ausência de consenso sobre o preço, ao uso de prova unilateral, à hipossuficiência do réu e à distribuição dinâmica do ônus da prova; (ii) aplicação automática da Súmula 7/STJ, sustentando que o recurso especial cuidaria apenas de requalificação jurídica dos fatos fixados; e (iii) existência de dissídio jurisprudencial quanto à exigência de participação do réu na formação da prova escrita do crédito.
3. Decisão agravada. Decisão monocrática que afastou a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ por entender que a pretensão demandava reexame do conjunto fático-probatório e reputou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de omissão configuradora de violação ao art. 1.022 do CPC, diante das teses de ausência de consenso sobre o valor do contrato verbal, uso de prova unilateral, hipossuficiência do réu e possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a insurgência recursal veicula mera requalificação jurídica de fatos incontroversos ou se, ao revés, exige reexame da valoração e da suficiência das provas (DANFE, mensagem em áudio e mensagens via WhatsApp), incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se é possível o exame do dissídio jurisprudencial quando o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" se encontra obstado pela Súmula 7/STJ e quando não se verifica identidade entre o conjunto fático do acórdão recorrido e dos paradigmas invocados. III. RAZÕES DE DECIDIR
7. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma expressa a existência do contrato verbal, delimitou a controvérsia quanto ao valor da contraprestação, enfrentou o pagamento parcial e explicitou, com fundamentação suficiente, as razões pelas quais reputou comprovado o montante devido, não se confundindo inconformismo da parte com omissão.
8. O acórdão recorrido reconheceu o crédito com base em conjunto probatório amplo (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, mensagem em áudio reconhecida pelo réu e mensagens eletrônicas cuja autenticidade não foi impugnada), de modo que a alegação de ambiguidade do áudio, insuficiência da nota fiscal ou ausência de consenso inequívoco sobre o preço demanda reexame da valoração das provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. A tese de que o recurso especial pretendia somente requalificação jurídica dos fatos não procede, pois o que se busca é infirmar a própria conclusão probatória da instância ordinária quanto ao cumprimento, pela autora, do ônus de

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> provar o fato constitutivo de seu direito, o que caracteriza pretensão de revolvimento do acervo fático-probatório.
> 10. A invocação de hipossuficiência do réu e de distribuição dinâmica do ônus da prova igualmente exigiria reexame das circunstâncias concretas da relação entre as partes e dos pressupostos para eventual redistribuição do ônus probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
> 11. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica, em regra, o exame do dissídio pela alínea "c" sobre a mesma matéria de fundo, pois não é possível aferir, sem revolvimento probatório, a indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
> 12. O paradigma indicado não demonstra identidade com o caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido não reconheceu o crédito com base exclusiva em nota fiscal unilateral, mas em conjunto de provas formado também por manifestações do próprio demandado e por mensagens eletrônicas analisadas em contexto global, ausente, portanto, a necessária identidade fático-probatória para caracterização do dissenso.
> 13. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, substituir-se às instâncias ordinárias para reavaliar a força probante de áudios, mensagens, documentos fiscais e demais elementos instrutórios, razão pela qual, ausentes novos subsídios aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.958.563/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.) (Destaquei.)

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, quanto à pretendida aplicação da dinamização probatória (arts. 373, § 1º, do CPC), o acórdão estadual observou estritamente o princípio do isolamento dos atos processuais e a regra de direito intertemporal expressa no art. 1.047 do CPC/2015, segundo a qual as disposições de direito probatório do novo código incidem apenas sobre provas requeridas ou determinadas após o início de sua vigência. O saneamento do feito ocorreu em 2012, sob a égide do CPC/1973, fixando-se a distribuição do ônus sob as regras então vigentes.

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* acolheu o pleito de exibição de documentos e reconheceu a ilegitimidade da recusa, atribuindo presunção relativa de veracidade às asserções autorais (art. 400 do CPC). Contudo, soberano no exame fático,

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

concluiu que tal presunção foi infirmada pelas provas periciais produzidas, notadamente o laudo pericial de engenharia.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a presunção decorrente do art. 400 do CPC ostenta natureza relativa e deve ser apreciada em conjunto com o acervo instrutório. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das demais provas para elidir a presunção ou redefinir o ônus probatório demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.**
> 2. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015).
> **3. A modificação do entendimento de que a recusa na apresentação do documento é injustificável, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.646.587/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.) (destaquei)

Ainda:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DOS ATOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PARA AFASTAR A SIMULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE TRADIÇÃO DO BEM. INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.
> 1. O acórdão estadual reconheceu a existência de negócio jurídico simulado impondo a nulidade e o retorno ao status quo ante.
> 2. Para alterar a conclusão de simulação, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
> 3. A presunção relativa de pagamento pela apresentação de recibo de quitação foi superada pelas demais provas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Analisar essa decisão implica no reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da súmula n. 7/STJ.
> 4. A tradição do veículo não impede o reconhecimento da simulação.
> **5. A análise do ônus da distribuição probatória demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.**
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.703.794/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) (destaquei)

No tocante aos arts. 371 e 479 do CPC e aos arts. 187 e 422 do CC, a pretensão da agravante reside em rediscutir as conclusões soberanas das instâncias ordinárias acerca da licitude da conduta da ré e do nexo de causalidade.

O acórdão recorrido, em observância ao princípio da persuasão racional, fundamentou motivadamente a preponderância das conclusões do laudo pericial de engenharia sobre a perícia contábil. Restou explicitado que ao perito de engenharia de telecomunicações incumbia avaliar a regularidade operacional da infraestrutura e a existência de inadimplemento, ao passo que o laudo contábil limitou-se a quantificar valores hipotéticos, carecendo de qualificação técnica para atestar ato ilícito no funcionamento da rede.

A Corte estadual consignou que o contrato firmado entre as partes possuía expressa previsão de dimensionamento da infraestrutura de portas de acesso, autorizando a ré a redimensionar ou reduzir o número de portas. Confira-se o seguinte trecho (fls. 1.908-1.910):

> Importante esclarecer que o contrato celebrado entre as partes tem expressa previsão de dimensionamento de infraestrutura, estipulando na clausula 1.3 que, caso a média mensal apurada fique abaixo de 8.000 minutos ou acima de 13.000 minutos (conforme tabela de remuneração por

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> volume de trafego mensal), "a TELCO poderá, ao seu exclusivo critério, redimensionar o número de portas, bem como toda a infra-estrutura (sic) da Rede de Acesso disponibilizadas para atendimento da localidade, de forma que a nova média se situe entre 8.000 (Oito mil) minutos e 13.000 (Treze mil) minutos".
> [...]
> Registre-se, ainda, que o contrato, na cláusula 9.1., prevê a possibilidade de negociar a revisão do contrato em caso de: a) mudança na atual regulamentação de interconexão e b) contratos entre a TELCO e outras empresas de telefonia. Logo, considerando que o contrato tem expressa previsão de possibilidade de redimensionamento de número de portas, e que não foi constatado adimplemento contratual defeituoso da ré, não há conduta ilícita a ela atribuída capaz de justificar a pretensão da autora de condenação a lucros cessantes.

O Tribunal de origem, amparado nas conclusões do laudo pericial de engenharia de telecomunicações e nos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo, assentou de forma categórica que a redução do volume de tráfego decorreu de interferências externas alheias à conduta da ré, quais sejam, o cumprimento do Despacho nº 5.136/2010 da ANATEL e os bloqueios de chamadas efetuados pela operadora de telefonia Oi. É o que consta no seguinte trecho (fls. 1.908-1.910):

> [...] foi produzida prova pericial de engenharia, que esclareceu, baseado no histórico de minutos mensais, que houve redimensionamento do número de portas em 2010, por não ter atingido o tráfego mínimo de minutos por porta como previsto no contrato (fls. 1110/1079).
> [...]
> Respondendo ao quesito 2.2.4 do laudo, o perito afirmou que "[d]a análise dos fatos e dados disponíveis, não restou constatado descumprimento do Contrato pela ré".
> [...]
> Ademais, indagado por este Relator "se foram considerados na elaboração do laudo todos os três eventos de redimensionamento de estrutura apontados pela autora, referentes às reduções de portas ocorridas em janeiro e fevereiro de 2008, de janeiro a abril de 2010, e em dezembro de 2010", o perito afirmou que "[f]oi considerada a execução do contrato entre as partes, no período de janeiro de 2005 até setembro de 2011, conforme análise constante do laudo pericial apresentado" (fls. 1851).
> Isto demonstra que os três eventos de redução do número de portas (2008 e 2010) foram considerados no exame pericial. Assim, o perito foi claro em apurar que houve interferência da ANATEL e o "bloqueio realizado pela Oi de chamadas de seus assistentes a códigos de acesso da Intelig" [...]
> Logo, considerando que o contrato tem expressa previsão de possibilidade de redimensionamento de número de portas, e

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> que não foi constatado adimplemento contratual defeituoso da ré, não há conduta ilícita a ela atribuída capaz de justificar a pretensão da autora de condenação a lucros cessantes.
> O fato de o perito contábil ter apurado a existência de lucros cessantes não altera a conclusão do laudo de engenharia de que não houve conduta ilícita praticada pela ré a justificar a pretendida condenação.

Portanto, a Corte estadual concluiu ter sido demonstrado que a redução do número de portas operada pela ré constituiu mero exercício de prerrogativa contratual decorrente da drástica diminuição do tráfego técnico, inexistindo qualquer conduta ilícita, inadimplemento contratual defeituoso, abuso de direito ou concorrência desleal.

Ademais, a Corte de origem justificou a prevalência das conclusões do laudo de engenharia sobre as da perícia contábil, explicitando que esta última se limitou a mensurar prejuízos financeiros em tese, sem deter a capacidade técnica para avaliar a licitude ou a justificativa operacional da redução de portas sob a ótica da engenharia de telecomunicações.

Dessa forma, para afastar as conclusões do Tribunal de origem e acolher a tese da recorrente de que houve descumprimento contratual, abuso de direito ou concorrência desleal, seria imprescindível proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a recorrente assevera que a ausência de comunicação prévia acerca do redimensionamento das portas de acesso configura abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e ofensa aos deveres anexos de conduta decorrentes da boa-fé objetiva, previstos no artigo 422 do mesmo diploma.

O Tribunal de origem, contudo, assentou que a alegada intempestividade ou falta de comunicação prévia sobre a redução do número de portas não causou nenhum prejuízo à recorrente, uma vez que a diminuição do tráfego decorreu diretamente de fatores externos (ANATEL e Oi), inexistindo nexo de causalidade entre a forma de comunicação e a perda de minutagem ou o alegado desvio de clientela. Confira-se trecho do acórdão (fl. 1.911):

> Por sua vez, não há qualquer elemento nos autos capaz de reconhecer que a falta ou intempestiva comunicação de redução do número de portas tenha causado prejuízos à apelante. O perito afirma não ter apurado deliberada redução da qualidade do serviço prestado pela ré, dizendo que foram interferências da ANATEL e o bloqueio da Oi que acarretaram a redução do tráfego. Ou seja, não há qualquer indicação de que tenha havido deliberada redução do número de portas pela ré, mas sim interferências externas

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> que culminaram no redimensionamento da infraestrutura, como expressamente previsto no contrato.
> Quanto à alegação de concorrência desleal da ré, dizendo que ela tinha o propósito de desviar a sua clientela para a Inteligweb, aproveitando-se do know how da autora para montar seu próprio serviço, também não tem razão a recorrente.
> Pela prova colhida nos autos e pelo laudo pericial de engenharia, percebe- se que o contrato entre as partes foi assinado em maio de 2004, iniciou-se o tráfego de chamadas em janeiro de 2005, e a Inteligweb atuou a partir de julho de 2005. Somente em 2008 houve um episódio de redução do número de portas e, posteriormente, em 2010, duas reduções. Ou seja, o fato de coexistirem os serviços não indica que tenha sido causado qualquer prejuízo à autora. Ademais, não há indicação de que a ré tenha promovido deliberadamente migração dos clientes do serviço da autora para o seu, como indicado pelo perito às fls. 1071.
> Sendo assim, não se verifica qualquer abuso, ato ilícito ou violação aos princípios de probidade e boa-fé previstos no art. 422 do Código Civil, que pudesse justificar a sua condenação ao pagamento de lucros cessantes como pretendido pela autora.

A verificação da existência de prejuízo decorrente da conduta da ré e do nexo de causalidade entre esta e os danos alegados pela autora constitui matéria eminentemente fática. Assim, a desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência de abuso de direito ou ofensa à boa-fé objetiva esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em razão da alegada rescisão imotivada de contrato de concessão comercial celebrado entre as partes.
> 2. A parte autora alegou que, apesar de previsão contratual de prazo determinado, o vínculo teria sido prorrogado por tempo indeterminado em razão de comportamentos concludentes, investimentos realizados e aditamentos firmados ao longo da relação negocial, gerando expectativa legítima de continuidade. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou válida a denúncia contratual e afastou a existência de ato ilícito ou abuso de direito por parte da concessionária ré.

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia do contrato de concessão comercial, tal como efetivada, configurou ato ilícito, rescisão imotivada ou violação à boa-fé objetiva, gerando direito à reparação por danos materiais e morais; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão e/ou contradição nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos controvertidos invocados pela parte recorrente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
> 5. O Tribunal de origem concluiu que o contrato de concessão comercial possuía prazo determinado e não havia cláusula de renovação automática, sendo a denúncia contratual realizada em conformidade com os termos pactuados.
> **6. A análise da alegação de abuso de direito e violação à boa-fé objetiva foi realizada com base na moldura fática consolidada nos autos, sendo afastada a existência de ato ilícito ou má-fé por parte da concessionária ré.**
> **7. A pretensão recursal da parte recorrente, ao buscar a revaloração de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam o reexame de matéria fática e contratual em sede de recurso especial.**
> 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao aplicar os referidos óbices em casos que envolvem a extinção de contratos de concessão e representação comercial, inclusive aqueles regidos pela Lei Ferrari.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.
> (REsp n. 2.229.081/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (destaquei)

Por fim, no tocante à interposição com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede a constatação da indispensável similitude fática entre os arestos confrontados, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Confira-se o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

> SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
> 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.
> 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.320.286/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Dessa forma, inexistindo elementos capazes de alterar o entendimento adotado, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:15
Código de Controle do Documento: a191d164-04f4-495b-8ab5-d780df888c8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.251.432 / RJ

Número Registro: 2024/0469840-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018579120148190000 00154911820188190000 00218112620148190000 00409157220128190000
00425932520128190000 00430367320128190000 01691557620128190001 03488217120118190001
03838638420118190001 154911820188190000 1691557620128190001 18579120148190000
202424503932 218112620148190000 3488217120118190001 3838638420118190001
409157220128190000 425932520128190000 430367320128190000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OROLIX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
	ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
	LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
	HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
	THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
	ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
RECORRIDO	: TIM S A
OUTRO NOME	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDO	: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDES - RJ017587
	RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
	FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
	ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747

Documento eletrônico VDA61260112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: 048f02f1-2e95-4325-b341-ed445b1ba37c

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OROLIX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO : TIM S A
OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
AGRAVADO : SERGIO BERMUDES ADVOGADOS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
ANA CAROLINA COSTA BARBOSA MUSA - RJ217747

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: 048f02f1-2e95-4325-b341-ed445b1ba37c